

# Ética em pesquisas: considerações jurídicas e práticas

DOI: 10.47627/gradus.v1i1.109

Luiz Cláudio Silveira Duarte  
lc@lcduarte.com  
Senado Federal

Adriano Furtado Holanda  
aholanda@yahoo.com  
Universidade Federal do Paraná

**Gradus**  
*Revista Brasileira de Fonologia de Laboratório*

Vol. 1, nº 1  
Dezembro de 2016

<https://gradusjournal.com/index.php/gradus/article/view/9>

**Bibtex:** @article{duarteholanda2016etica, author = {Luiz Cláudio Silveira Duarte and Adriano Furtado Holanda}, issn = {2526-2718}, doi = {10.47627/gradus.v1i1.109}, journal = {Gradus}, month = {dec}, number = {1}, pages = {195-209}, title = {Ética em pesquisas: considerações jurídicas e práticas}, volume = {1}, year = {2016}}

Este texto pode ser livremente copiado, sob os termos da licença **Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0)**.



## Debates

A seção “Debates” traz textos com reflexões sobre tópicos controversos, relevantes para a Fonologia de Laboratório.

[https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/deed.pt_BR)

Começamos este ensaio remetendo a algumas questões filosóficas. A ética é, afinal, uma das *raisons d'être* da filosofia. Tradicionalmente, ela é associada — e mesmo definida — como a “doutrina dos costumes”.<sup>1</sup> As abordagens sobre a ética partem de de duas posições fundamentais: ora como a ciência do fim ao qual se dirige a conduta humana e dos meios para isto, ora como a ciência do impulso da conduta humana na intenção de compreendê-la, de modo a dirigir ou disciplinar esta conduta.<sup>2</sup> Desde a filosofia clássica, estas duas posições estão em permanente diálogo, mas elas se expressam em linguagens diferentes e se apresentam igualmente distintas. “A primeira [...] fala a linguagem do ideal ao qual o homem se dirige por sua natureza”;<sup>3</sup> e, assim, fala de essência, de natureza ou substância do homem. A segunda, por sua vez, trata dos motivos ou causas da conduta humana e, ainda, das forças ou determinantes desta conduta. O próprio Abbagnano (acompanhando tantos outros) reconhece a confusão entre essas duas posições, particularmente naquilo que se refere à distinção entre bem e mal.

Interessa-nos uma das perspectivas decorrentes da primeira abordagem: a determinação do modo correto de agir. Este ramo da ética é frequentemente chamado ética normativa, ocupando-se com questões morais substantivas e não com conceitos ou métodos morais.<sup>4</sup> Neste ensaio, não acompanhamos esta nomenclatura, pois vamos reservar a expressão “normativa” para outra acepção, mais restrita. Preferimos o nome ética aplicada para esta perspectiva.

A ética aplicada procura determinar o modo correto de agir, em uma determinada situação; desta forma, tem grande relevância para atividades de pesquisa.

Correlatively, its principal substantive questions are what ends we ought, as fully rational human beings, to choose and pursue and what moral principles should govern our choices and pursuits. How these questions are related is the discipline's principal structural question, and structural differences among systems of ethics reflect different answers to this question. In contemporary ethics, the study of structure has come increasingly to the fore, especially as a preliminary to the general study of right action.

[...]

The principal substantive and structural questions of ethics arise not only with respect to the conduct of human life generally but also with respect to specific walks of life such as medicine, law, journalism, en-

1. MORA, “Ética” (2005).

2. ABBAGNANO, *Diccionario de Filosofia* (1992).

3. ABBAGNANO, *Diccionario de Filosofia*, p. 467 (1992).

4. BUNNIN e YU, *The Blackwell dictionary of Western philosophy* (2004).

gineering, and business. The examination of these questions in relation to the common practices and traditional codes of such professions and occupations has resulted in the special studies of applied ethics. In these studies, ideas and theories from the general studies of goodness and right action are applied to particular circumstances and problems of some profession or occupation, and standard philosophical techniques are used to define, clarify, and organize the ethical issues found in its domain. In medicine, in particular, where rapid advances in technology create, overnight, novel ethical problems on matters of life and death, the study of biomedical ethics has generated substantial interest among practitioners and scholars alike. <sup>5</sup>

5. DEIGH, "Ethics", pp. 284–289 (1999).

Ao se tornar aplicada, a ética deixa o campo das ideias e adentra o campo da prática. Esta projeção pragmática traz consigo uma consequência que nos interessa de perto, pois a ética passa a orientar a formulação de normas de conduta — em especial, ao inspirar a formulação de normas com força jurídica.

Já circunscrevemos o nosso escopo à ética aplicada; vamos agora circunscrevê-lo ainda mais, para discutir neste ensaio as normas jurídicas brasileiras que disciplinam a ética nas pesquisas com seres humanos, particularmente nas universidades mantidas pelo poder público. A ética inspira a criação destas normas, mas elas se materializam dentro de um sistema jurídico que tem características próprias. Nosso interesse repousa, justamente, no impacto destas características sobre a *praxis* desejada pela ética aplicada. É por isso que, neste trabalho, empregamos a expressão "normativa" para se referir a circunstâncias decorrentes de normas formais do sistema jurídico brasileiro.

Preliminarmente, é essencial notar que, assim como acontece em outros países, no Brasil o sistema constitucional baseia-se em uma constituição rígida, que serve como o ápice de uma hierarquia normativa. <sup>6</sup>

6. BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, cap. 3 (2004).

Efetivamente, é a Constituição que autoriza os vários órgãos do Poder Legislativo a promulgarem leis, em conformidade com sua competência. A Constituição também autoriza o Poder Executivo a promulgar decretos, mas estes estão subordinados àquelas.

A hierarquia normativa, assim, tem no seu ápice a norma constitucional, com as leis logo abaixo, e os decretos abaixo destas. Existem outras normas: portarias e resoluções, por exemplo. Na hierarquia, estas normas

estão ainda mais abaixo, situando-se depois dos decretos.

A hierarquia não se prende apenas à primazia de uma norma sobre outra, mas ainda tem uma função estrutural. As normas superiores têm um caráter mais geral, por vezes mesmo programático. Já as normas inferiores têm um caráter mais pragmático e detalhado, atendendo a aplicações específicas dos princípios formulados pelas normas superiores.

Uma consequência fundamental da hierarquia é que uma norma qualquer não pode contrariar uma norma de nível superior a ela. Assim, uma lei não pode contrariar a Constituição, e um decreto não pode contrariar uma lei — nem, claro, a Constituição. O mesmo ocorre em todos os níveis da hierarquia normativa. Além disso, a norma inferior encontra-se circunscrita pela norma superior, no que toca ao seu alcance e ao seu conteúdo.

Finda esta observação preliminar, vamos à fonte normativa do sistema jurídico brasileiro — a Constituição Federal — para averiguar quais de seus dispositivos têm relevância para nosso estudo. Inicialmente, notamos que a Constituição trata da atuação das universidades, em seu artigo 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia das universidades era uma reivindicação antiga, especialmente durante o regime militar. Mas é importante notar que a autonomia da universidade não é absoluta: ela se restringe aos campos didático-científico, administrativo e de gestão. Como mencionamos acima, estamos principalmente interessados nas universidades públicas. Estas são órgãos da Administração Pública e, como tais, estão subordinadas a outros dispositivos constitucionais; em particular, assim dispõe o art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Estes princípios funcionam como normas superiores para toda a ação da Administração Pública. O princípio da legalidade é o mais importante, pois os demais derivam dele. A aplicação sistemática deste princípio resulta em duas consequências práticas para a atuação da Administração Pública: os atos administrativos não podem

contrariar a lei, e os atos administrativos somente podem ser praticados mediante autorização legal.<sup>7</sup>

Antes de sairmos do texto constitucional, anotamos ainda um último dispositivo constitucional relevante para nosso estudo. A competência para legislar sobre pesquisa científica e tecnológica encontra-se no art. 24, IX da Constituição:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX — educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

É neste dispositivo que as leis sobre pesquisas vão encontrar sua fundamentação. A principal delas é a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional):

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I — produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

[...]

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

III — estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

[...]

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

[...]

IV — programação das pesquisas e das atividades de extensão;

Como se pode ver, confrontando o texto constitucional com o texto da lei, este não ultrapassa os limites daquele, mas antes detalha a forma como deve ser aplicado. Como decorrência destes dispositivos constitucionais e legais, as universidades têm a autonomia de estabelecer normas internas com respeito à realização de pesquisas — e passamos, aqui, à dimensão ética destas atividades.

<sup>7</sup> MAZZA, *Manual de Direito Administrativo*, cap. 2 (2016).

O texto de John Deigh, citado acima,<sup>8</sup> refere-se às peculiaridades éticas dos diferentes campos de atividade humana — como engenharia, direito, ou medicina. Deigh ainda menciona explicitamente os dilemas éticos suscitados pelo avanço do conhecimento médico. A preocupação com estes dilemas não é desconhecida dos pesquisadores brasileiros, e na verdade tornou-se a origem de normas específicas sobre pesquisas que envolvem seres humanos. A principal destas normas em vigor é a Resolução 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde — um órgão de assessoramento superior do Ministério da Saúde.

Assim diz o texto da resolução:

Considerando o respeito pela dignidade humana e pela especial proteção devida aos participantes das pesquisas científicas envolvendo seres humanos;

Considerando o desenvolvimento e o engajamento ético, que é inerente ao desenvolvimento científico e tecnológico;

[...]

III.2 — As pesquisas, em qualquer área do conhecimento envolvendo seres humanos, deverão observar as seguintes exigências:

Considerações semelhantes podem ser encontradas no preâmbulo da Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016, também do Conselho Nacional de Saúde, que regulamenta especificamente as pesquisas nas ciências sociais e humanas.

À evidência, temos aqui normas que buscam seu fundamento em considerações éticas — de todo relevantes para qualquer atividade de pesquisa, como o preâmbulo da resolução 466/2012 deixa claro, e posição com a qual concordamos. Mas a dimensão ética das normas nesta resolução não é suficiente para a sua aplicação. Como é uma norma inserida no sistema jurídico brasileiro, é essencial que seja interpretada como parte deste sistema.

O poder normativo administrativo tem caráter regulamentar, para viabilizar a efetiva execução das leis. O exercício deste poder compete ao Presidente da República (Constituição Federal, art. 84, IV). No caso da Resolução 466/2012, ela foi promulgada por ato do Ministro da Saúde, exercendo a competência regulamentar, por expressa delegação do Presidente da República (decreto publicado no Diário Oficial da União em 13 de novembro de 1991).

Mas o poder regulamentar precisa, por sua vez, derivar de mandamento legal, e deve ser exercido em conformi-

8. DEIGH, “Ethics”, pp. 284–289 (1999).

dade com o conteúdo da lei e nos limites que ela impuser.<sup>9</sup> Esta é uma decorrência do princípio constitucional da legalidade, ao qual aludimos anteriormente.

O preâmbulo da resolução 466/2012 indica as normas nas quais pretende se fundamentar:

O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua 240ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de dezembro de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, [...]

Levamos, assim, a investigação às normas mencionadas como fundamento legal para a resolução.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. Esta lei confere ao Conselho Nacional de Saúde a seguinte atribuição normativa:

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Por sua vez, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1999, “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”, e menciona o Conselho Nacional de Saúde em exatamente um dispositivo:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

[...]

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde (Conasems) terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

Nenhuma destas leis trata de ética, ou de pesquisa de qualquer natureza, mesmo na área da saúde. Nenhuma destas leis atribui poder normativo ao Conselho Nacional de Saúde, salvo para estabelecer diretrizes para planos de

9. CARVALHO FILHO, *Manual de Direito Administrativo*, p. 60 (2015).

saúde — ou seja, normas de caráter geral para um tipo específico de serviço, dentro do campo da saúde.

Vale a pena, então, averiguar o alcance da atuação do Conselho Nacional de Saúde, indo além das duas normas mencionadas no preâmbulo da Resolução 466/2012. Este Conselho é um órgão administrativo do Ministério da Saúde, conforme a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003 (art. 29, XX). Como tal, sua esfera de atuação tem os mesmos limites que o próprio ministério que integra; as competências do Ministério da Saúde encontram-se na mesma lei (art. 27, XX). Em particular, estas competências incluem “pesquisa científica e tecnologia na área de saúde” (art. 27, XX, “h”).

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

[...]

IX — Ministério da Saúde:

[...]

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

As competências específicas do Conselho Nacional de Saúde foram determinadas pelo Decreto 5.839, de 11 de julho de 2006, em seu art. 2º. Vale a pena transcrever na íntegra este dispositivo:

Art. 2º Ao CNS compete:

I — atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Nacional de Saúde, na esfera do Governo Federal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros;

II — estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III — elaborar cronograma de transferência de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde — SUS;

IV — aprovar os critérios e os valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura de assistência;

V — propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais;

VI — acompanhar e controlar a atuação do setor privado da área da saúde, credenciado mediante contrato ou convênio;

VII — acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do País; e



VIII — articular-se com o Ministério da Educação quanto à criação de novos cursos de ensino superior na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

É especialmente digno de nota que o Conselho Nacional de Saúde recebe atribuições normativas somente no inciso II — mais uma vez, para traçar diretrizes para planos de saúde, repetindo o disposto na lei nº 8.080. O inciso VII trata da dimensão ética da pesquisa na área de saúde — mas, mesmo aqui, atribui ao Conselho o poder de acompanhar o processo, e não o poder de regulamentar estas atividades.

Esta interpretação jurídica sistêmica da resolução 466/2012 — e, subsidiariamente, da resolução 510/2016 — leva a uma conclusão inexorável: o Conselho Nacional de Saúde exorbitou de forma abusiva de seus poderes legais, vez que não tem poder normativo para este tema. Não apenas não tem poder normativo para exarar normas atinentes a pesquisas “em qualquer área do conhecimento”, mas sequer tem estes poderes mesmo na área de pesquisas na saúde!

Voltando à lei nº 10.683, pode-se perceber que cabem ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação as “políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação” (art. 27, II, “d”). Ou seja, dentro do sistema jurídico brasileiro, caberia a este Ministério formular regulamentos sobre a pesquisa. Mais ainda: em razão da autonomia universitária, mandada e garantida pela Constituição, e também em razão do princípio da legalidade, seria imprescindível que uma lei autorizasse, especificamente, o Poder Executivo a promulgar normas regulamentando esta atividade em todas as universidades.

No caso específico das universidades públicas, por integrarem a Administração Pública, podem haver normas de caráter administrativo que as obriguem administrativamente. Contudo, mesmo aqui, sobreleva-se antes de mais nada o mandamento constitucional da autonomia universitária; e continua a ser necessário que a norma administrativa, por seu caráter regulamentar, fundamente-se em lei.

Muito bem. Temos, então, que as normas do Conselho Nacional de Saúde sobre ética em pesquisas com seres humanos — hoje respeitadas e seguidas por muitas instituições de ensino e por muitos periódicos acadêmicos — **não têm qualquer valor jurídico** e não podem obrigar quem quer que seja. Seu valor, dentro do sistema jurídico e legal brasileiro, é inexistente. São atos nulos, por vícios

insanáveis de ilegitimidade e de ilegalidade.

Em todo caso, esta conclusão jurídica não esgota a questão. Como mencionamos acima, concordamos com a posição ética evidenciada no preâmbulo à Resolução 466/2012. Deixando de lado momentaneamente a nulidade desta resolução, vamos agora analisar, do ponto de vista da *praxis*, os dispositivos das resoluções do Conselho Nacional de Saúde; afinal, é concebível que possam ao menos servir de subsídios para normas futuras, estas sim exaradas em conformidade com os princípios de nosso sistema jurídico.

Vamos tomar por base o texto da Resolução nº 510/2016, a mais recente, considerando-o como uma proposta para uma futura norma sobre ética nas pesquisas. O art. 1º indica o alcance da proposta: “pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana”.

O art. 1º inclui três parágrafos, um deles muito impropriamente chamado “parágrafo único” e outros dois, que recebem os números 1º e 2º. O “parágrafo único”, em seus incisos, excepciona diversas atividades do alcance da proposta, e o “§1º” excepciona a última das exceções do “parágrafo único”. Incidentalmente, é importante notar que, ao se interpretar uma norma, a forma de sua expressão é relevante, e a redação descuidada deste artigo da proposta transforma em um verdadeiro cipoal a pretendida normatização.

A proposta segue definindo uma grande quantidade de termos, nos incisos ao art. 2º. Também aqui se percebe grande confusão, pois a proposta distingue “assentimento” (art. 2º, I) de “consentimento” (art. 2º, V), usando expressões equivalentes para definir um e outro. A partir de outros dispositivos, a confusão nas definições parece indicar que o assentimento é, de fato, equivalente ao consentimento, mas aquele é prestado por incapazes (no sentido legal do termo), e este é prestado por pessoas capazes. Porém, a proposta não emprega as expressões da lei civil (como “capacidade” ou “incapaz”), e isso cria ainda mais problemas na integração da proposta ao sistema jurídico.

O art. 3º da proposta torna-se programático, e expõe os princípios éticos das pesquisas em ciências humanas e sociais. É importante notar que, como é comum acontecer no campo da ética, mesmo os princípios mais louváveis podem criar situações de grande complexidade. Por exem-

plo, um psicólogo, pesquisando visões da sexualidade, assegura a seus informantes que não utilizará informações obtidas em prejuízo deles (art. 3º, inciso VIII). No entanto, no curso da pesquisa, o pesquisador descobre que um de seus informantes cometeu estupro de vulnerável. Ele tem o dever legal de denunciar o crime às autoridades, e disso resultará prejuízo a seu informante.

Os arts. 4º a 17 da proposta tratam, em linhas gerais e, depois, em grande minúcia, da obtenção e do registro do consentimento (ou do assentimento).

Os arts. 18 a 21 tratam do risco a que podem estar submetidos os participantes de uma pesquisa, e de como o pesquisador deve tratar o tema.

Estes primeiros 21 artigos da proposta, assim, combinam elementos programáticos e elementos regulamentares, de forma bastante confusa. Por outro lado, deixam de responder a perguntas importantes — por exemplo, quem determina se uma pesquisa está ou não enquadrada entre as exceções previstas nos incisos do art. 1º, ou mesmo entre as exceções das exceções?

A partir do art. 22, a Resolução passa a tratar dos procedimentos administrativos que devem ser seguidos pelos pesquisadores, sem grandes minúcias — pois estas estão detalhadas em outras resoluções.

Qualquer que seja o mérito do conteúdo desta proposta — questão sobre a qual ainda não nos debruçamos —, a forma de sua expressão é, no mínimo, inadequada. Na verdade, em termos de técnica legislativa, é um verdadeiro desastre.

Um dos princípios que orientam a hierarquia normativa do sistema jurídico brasileiro, e ao qual aludimos acima, estabelece que as normas de natureza programática devem estar nos níveis superiores, e que as normas casuístas devem estar nos níveis inferiores.

É necessário, como indicamos acima, que uma lei atribua ao poder Executivo o poder de regulamentar procedimentos de pesquisa à luz da ética. Uma vez que exista esta lei — que, por sua natureza, deverá ter caráter geral — poderá caber a um decreto presidencial e, subsidiariamente, a normas administrativas, a aplicação das normas legais a casos específicos.

Esta estrutura não apenas atenderia às necessidades da inserção destas normas no sistema jurídico brasileiro. Trata-se também de uma questão eminentemente pragmática. Vejamos alguns exemplos de pesquisas envolvendo seres humanos:

- um linguista grava manifestações orais de voluntários

para comparar sotaques regionais;

- um historiador dirige-se a um arquivo para consultar o diário de D. Pedro II;
- um jurista pede a voluntários que respondam, pela Internet, a um questionário sobre o seu grau de satisfação com o atendimento do Sistema Único de Saúde;
- um educador examina os registros de uma escola para determinar notas médias em uma disciplina;
- um filósofo estuda os preceitos sobre preparação de alimentos de várias religiões;
- [...]

Cada uma destas pesquisas envolve seres humanos, direta ou indiretamente, e suas múltiplas maneiras de apresentação no mundo. Cada uma destas pesquisas tem uma dimensão ética própria, e exigirá cuidados em conformidade com a sua natureza — mas não há qualquer razão lógica para exigir que estes pesquisadores submetam seus projetos de pesquisa a um Comitê de Ética central em sua instituição de ensino. Cria-se um sistema burocrático, engessado, incapaz de lidar com particularidades — precisamente porque o órgão que o executa está situado, administrativamente, em um nível afastado das particularidades.

Ao ser aplicado, este sistema — já ilógico para começar — revela-se como o fruto de uma ideia de centralidade administrativa, na qual o que devia ser acompanhamento torna-se em controle, e o que devia ser organização torna-se em determinações unilaterais e lineares.

O engessamento da atividade de pesquisa também espelha um ideário de normatização e normalização — discutido, no campo da saúde, por pensadores como Canguilhem,<sup>10</sup> Foucault,<sup>11</sup> e Goffman<sup>12</sup> —, que acompanha princípios generalistas de ação de poder, e que impede (quando não exclui) a dimensão empírica da pesquisa. Coloca-se, assim, em contraposição a características fundamentais do conhecimento e de seu produzir — a flexibilidade, a fluidez e a criatividade —, abafando curiosidades e impedindo que dimensões particulares brotem naturalmente do espectro de ações de uma investigação.

É necessário descentralizar o procedimento. O necessário acompanhamento ético não pode se confundir com controle apriorístico de órgãos centralizadores — e isso pode ser feito de forma simples. Por exemplo, em um programa de pós graduação, os potenciais impactos éticos de uma determinada pesquisa devem ser avaliados, em

<sup>10</sup>. CANGUILHEM, *O Normal e o Patológico* (2000).

<sup>11</sup>. FOUCAULT, *Doença Mental e Psicologia* (1984).

<sup>12</sup>. GOFFMAN, *Manicômios, Prisões e Conventos* (1996).

primeiro lugar, pelo professor orientador, com o órgão colegiado do programa como primeira instância revisora. Acima de tudo, é necessário que haja uma cadeia de responsabilidade. Conforme o sistema hoje em funcionamento, a avaliação ética fica delegada a um comitê que se situa inteiramente fora do fluxo da pesquisa, e mesmo fora do ambiente administrativo; termina por funcionar como uma instância supra-hermenêutica, arrogando-se o poder de delinear e determinar mesmo procedimentos e métodos para as pesquisas que avalia.

Alguns princípios que fundamentam a resolução 510/2016 permitem destacar algumas ideias. Elas estão expostas nos “considerandos” do preâmbulo, que definem o contexto filosófico da resolução, e funcionam assim como seu fundamento ético. Uma das onze assertivas justamente define a ética como uma “construção humana, **portanto** histórica, social e cultural” (grifo nosso). Ora, isso de partida cria um condicionante ambíguo, não menos por sua concepção subjacente do que seja “humano”.

Observe-se que este condicionante logo a seguir é abstraído num “agir ético”, que se funda sobre a “ação consciente e livre do participante” e, na sequência, estabelece a necessidade — descrita como “exigência” — de “respeito e garantia do pleno exercício dos direitos dos participantes”. Ora, o condicionante anterior aliena a própria possibilidade da liberdade, da consciência e de qualquer direito que possa ser plenamente exercitado — afinal, não passam de construções históricas, sociais e culturais.

A seguir, a resolução procura caracterizar as ciências humanas e sociais, partindo da “pluralidade” de concepções e métodos, na construção dinâmica e contínua da relação entre pesquisador e pesquisado, e “no diálogo entre subjetividades, implicando reflexividade e construção de relações não hierárquicas”. Esta consideração escamoteia o espírito de ser de uma preocupação com ética em pesquisa, pois revela fundamentar-se no modelo das ciências naturais — o que não é de surpreender, pois estas adotam uma perspectiva intervencionista, diretiva, impositiva e alienante da realidade subjetiva, e este modelo costuma ser tomada como estatuto por excelência do que se compreende por “ciência”. Percebe-se, assim, uma falta de sintonia entre o fundamento mesmo da norma e o universo intersubjetivo que ela se propõe a regular.

Mais adiante, a resolução procura “delimitar” o sentido de ser da pesquisa — pensando nela como produção e não como fazer — e o enxerga em “benefícios atuais

ou potenciais para o ser humano”. Revela-se, assim, uma concepção eminentemente utilitarista da pesquisa. Cabe perguntar: de que maneira o ato de conhecer, ou simplesmente de pensar, traz algum benefício “atual ou potencial”? Como se encaixa nesta concepção uma pesquisa no campo da filosofia — da ética?

Os fundamentos ideológicos da resolução, assim, colidem de frente com características inescapáveis do próprio campo do conhecimento que pretende regulamentar, e põem em xeque a sua pretensão de se tornar em um “marco normativo claro, preciso e plenamente compreensível por todos os envolvidos nas atividades de pesquisa”. Uma das primeiras formulações filosóficas sobre a ética foi a de Aristóteles (especialmente na *Ética a Nicômaco*), que a identificava com o bem viver e o bem agir. Pensando nesta perspectiva, que ainda hoje fundamenta muito da filosofia sobre a ética, é fundamental que não se perca de vista um pressuposto necessário do comportamento ético: a liberdade.

Conforme foi indicado acima, cada pesquisa tem uma dimensão ética que lhe é peculiar. Assim, uma pesquisa que envolve o teste de fármacos em pessoas vivas manifestamente tem uma dimensão ética diversa da pesquisa que envolve a gravação da voz de voluntários, e também da pesquisa que envolve a consulta ao diário de D. Pedro II. A primeira pesquisa certamente exige aprovação, supervisão e controle por um comitê de especialistas na área médica; mas um simples termo de consentimento livre e esclarecido é suficiente para atender a qualquer aspecto ético envolvido na realização da segunda pesquisa, e a terceira pesquisa sequer demandaria este procedimento.

Ao fim e ao cabo, temos nas resoluções do Conselho Nacional de Saúde normas juridicamente nulas, com graves erros formais e pragmáticos, e que têm fundamentos conceituais antitéticos ao seu pretendido objeto. Não é de surpreender que seu resultado seja antes um cerceamento panóptico do que uma abertura de possibilidades.

As pessoas mais capacitadas a avaliarem a dimensão ética de uma pesquisa não estão em um gabinete, ao redor de uma mesa de reunião, nos prédios administrativos de uma universidade. Estão realizando pesquisas e orientando alunos. É hora de confiar nelas, ao invés de supor *a priori* que precisam ser vigiadas e controladas.

## Referências

- ABBAGNANO, N. (1992). *Diccionario de Filosofia*. Mexico: Fondo de Cultura Económica.
- BONAVIDES, Paulo (2004). *Curso de Direito Constitucional*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros.
- BUNNIN, Nicholas e Jiyuan YU, eds. (2004). *The Blackwell dictionary of Western philosophy*. Malden, MA: Blackwell Publishing.
- CANGUILHEM, G. (2000). *O Normal e o Patológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos (2015). *Manual de Direito Administrativo*. 28ª ed. São Paulo: Atlas.
- DEIGH, John (1999). “Ethics”. In: *The Cambridge Dictionary of Philosophy*. Ed. por Robert AUDI. 2ª ed. Cambridge, UK, pp. 284–289.
- FOUCAULT, M. (1984). *Doença Mental e Psicologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- GOFFMAN, E. (1996). *Manicômios, Prisões e Conventos*. São Paulo: Perspectiva.
- MAZZA, Alexandre (2016). *Manual de Direito Administrativo*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva.
- MORA, J. F. (2005). “Ética”. In: *Dicionário de Filosofia*. Vol. 2. São Paulo: Loyola, pp. 931–937.